



Bela Vista do Toldo/SC, 15 de Maio de 2023.

Comunicação Interna nº 081/2023
Parecer nº 081/2023/LIC


Deferido

Indeferido

Setor Solicitante: LICITAÇÃO
Consulta: Dispensa Eletrônica nº 001/2023

Data: 10/05/2023

Parecer Jurídico:



Prefeito Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA PRIVADA, PARA ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação objetiva formalizar processo administrativo de contratação direta, com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII da Lei n. 14.133/2021, com a empresa GLR INSTALADORA LTDA, CNPJ 35.747.818/0001-57, para prestação de serviço em segurança privada para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino, ao custo de R\$ 132.727,44 para o período de três meses.

A presente manifestação jurídica, solicitada pelo Setor de Licitações do Município de Bela Vista do Toldo, tem como objetivo analisar possível vício no edital em razão de não ter sido solicitado no termo de referência o registro da empresa na polícia federal.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao questionamento (necessidade de registro na Polícia Federal).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Prima facie, a lei que regulamenta a matéria é a Lei nº 7.102/83, conforme preconiza o art. 10, do referido diploma legal, "São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;"

Neste diapasão, segurança privada é um conjunto de atividades e serviços, realizados por empresas privadas, autorizadas pela Polícia Federal, com o objetivo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

proteger pessoas, bens, valores, numerários, edificações e áreas. Esses serviços podem incluir a vigilância patrimonial, escolta armada, o transporte de valores, a segurança pessoal, entre outras atividades.

Feitas essas considerações, é importante destacar que conforme preconiza o art. 69, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012; O exercício da atividade de segurança pessoal dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir autorização há pelo menos um ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores; e II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de oito vigilantes com extensão em segurança pessoal e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores.

No termo de referência, do processo licitatório o objeto é de contratação de serviço especializado em segurança privada, para as escolas e creches do município.

No edital não constou como exigência das empresas participantes no certame, o registro na polícia federal.

Salienta-se que conferem ao Departamento da Polícia Federal a regulamentação, o controle e a fiscalização das atividades de segurança privada no Brasil, só podendo atuar nesse ramo as empresas que passarem pelo processo de autorização por parte daquele Órgão.

Cumprido esclarecer que o edital previa como objeto a realização de segurança privada, sendo assim, obrigatório a exigência do registro na Polícia Federal, a Lei 7.102/83 é de caráter taxativo. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1 Região

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E DE SEGURANÇA PRIVADA. TUTELA MANDAMENTAL AMPARADA EM PREMISSA NÃO COMPROVADA (AUSÊNCIA DE USO DE ARMAS). INCIDÊNCIA DA LEI 7.102/83. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “o disposto no art. 10, parágrafo 4, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância “ostensiva” a instituições financeiras e de transportes de valores, não se sujeitando ao referido regramento às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo” (AgRS no REsp, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data da publicação/Fonte Dje 30/03/2010). II - **na hipótese dos autos, contudo, inexistindo nos registros cadastrais da impetrante, qualquer restrição quanto à utilização de armas de fogo, a prestação dos serviços de vigilância e de segurança privada ofertados deve ser precedida de regular autorização no Departamento de Polícia Federal, nos termos dos atos normativos de regência.** III- Provimento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

remessa oficial e do recurso de apelação. Sentença reformada. Segurança denegada. Decisão: A turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Pelo exposto, verifica-se que conforme preconiza a legislação, Lei nº 7.102/83, é imprescindível o registro da empresa escolhida no certame, por dispensa de licitação, no Departamento da Polícia Federal, o que não constou no edital.

No caso, anulação, prevista no art. Art. 71, III da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a ausência da exigência de registro da empresa, apta para exercer as atividades de segurança pessoal, no Departamento de Polícia Federal.

Acerca do assunto, o artigo 71, II da Lei 12.133, *in verbis*, preceitua que: “Art. 71. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

A referida norma demonstra a tentativa do legislador em compatibilizar a necessidade de proteção da legitimidade/legalidade dos atos administrativos com o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CFRB/1988). Pois bem, entende-se perfeitamente aplicável a referida norma por analogia ao presente caso, a fim de garantir a efetividade dos direitos acima elencados.

Outrossim, será devida a conduta da Administração em proceder à anulação do pregão quando verificadas irregularidades que impeçam sua justa conclusão, pois a anulação do processo de licitação, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do princípio da autotutela do estado, o qual permite que a Administração desfaça atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar ilegais ou inconvenientes à atividade administrativa, como se observa no presente caso.

Destarte, infere-se pela necessidade de formulação de ato de anulação do certame, na forma como vinha sendo proposto a fim de se alcançar o propósito do processo, sendo esta uma medida de interesse público.

Vale ressaltar que sequer houve despesa proveniente do referido certame, o qual não chegou a ser executado, não gerando qualquer prejuízo às partes.

Ademais, antes da Administração Pública celebrar algum contrato com as empresas credenciadas, observou-se a existência de situação impeditiva no processo, assim, depreende-se pela necessidade de anulação deste.

Cumprido levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam



direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de anulação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada – se for o caso - não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por anular o procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Além das justificativas acima expostas, a Lei 14.133/21, no seu artigo 90, §3º, disciplina que os licitantes ficam liberados de suas propostas caso a Administração não formalize a contratação.

De acordo com a Lei 14.133/21, artigo 90, §3º: “Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

DA CONCLUSÃO

Assim, em resposta ao questionamento do órgão solicitante e, considerando que o edital não previu a exigência do registro no Departamento da Polícia Federal pela empresa que prestaria o serviço de segurança privada, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a ANULAÇÃO da Licitação 033/2023, Modalidade dispensa, Processo nº 001/2023, nos termos do art. 71, III da Lei nº 12.133/21.

Por fim, argumenta-se que o presente parecer é meramente opinativo quando à presença dos pressupostos jurídicos do instituto, não vinculando portanto, a autoridade responsável em sua análise final.

Respeitosamente,

ALINE RAFAELA ENNES MACALOSSO OAB/SC 47.364
ASSESSOR JURÍDICO

Recebido em: _____ / _____ / _____

Ass: _____